



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO.

RESOLUÇÃO Nº: 324/00
1ª CÂMARA - 115ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 12/07/2000.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0551/95 - A.I. Nº: 1/280392.
RECORRENTE: Rápido Miramar Comércio e Representações Ltda.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Conselheiro RELATOR: VÍTOR QUINDERÉ AMORA.

EMENTA:

ICMS - DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - PRAZO DE VALIDADE (AIDF) VENCIDO - A emissão de documentos fiscais com prazo de validade (AIDF) expirado, enseja a declaração de inidoneidade dos mesmos, reputando-se imprestáveis para o fim perquerido. Infringência aos comandos legais dispostos nos arts. 105, VI, "a", 356 e 734 do Dec. nº 21.219/91, com sanção inculpada no art. 767, III, "a" do retrocitado diploma legal. Confirmada decisão *a quo* de procedência a exação por quorum qualificado e a unanimidade de votos.

I - RELATÓRIO:

Deflui dos autos que compõe a presente *actio*, tratar-se de processo administrativo fiscal oriundo de lançamento, que teve como fato gerador a decretação da inidoneidade dos documentos fiscais que acobertavam o trânsito das mercadorias.



SEFAZ

Tal fato ocorrera, em razão dos documentos fiscais encontrarem-se com prazo de validade (AIDF) vencido, não preenchendo assim, os requisitos formais fundamentais para sua validade e eficácia.

O representante do Fisco fez acompanhar o A.I. (peça vestibular), dos documentos que ensejaram a autuação *sub examine* (fls. 03 - 31 dos autos).

A cientificação do lançamento operou-se por meio de Carta Registrada (A.R.). Tempestivamente, no decêndio legal, a demandada por intermédio de judicial patrono comparece aos autos para impugnar. A base de seu arrazoado, concentra-se na assertiva de que não compete ao Fiscal do Estado do Ceará, insurgir-se contra a irregularidade.

Promovido o saneamento da *actio*, foi determinada sua remessa à apreciação do Julgador singular, que manifestou-se pela procedência da Ação Fiscal (fls. 47 - 49).

Regularmente intimado da *decisio a quo*, o contribuinte comparece aos autos para recorrer da decisão desfavorável.

Levado ao exame da Consultoria Tributária, a mesma opinou pela manutenção da decisão monocrática.

A Douta Procuradoria do Estado, demonstrando entendimento idêntico no caso em apreço, optou por adotar o parecer da Consultoria Tributária

É EM SUMA O RELATO DO FEITO.



SEFAZ

II - VOTO DO RELATOR:

À vista dos autos, conclui-se que a demanda foi autuada, por transportar mercadorias acobertadas por documentação fiscal com prazo de validade (AIDF) expirado. A luz da legislação que rege a matéria, configura-se incontestemente que os documentos não preenchem as formalidades legais fundamentais de validade e eficácia.

Todavia, oportuno se faz analisar o argumento suscitado pela defendente, quando aduz em sua defesa o princípio da autonomia do estabelecimento, que assim conclui, impossibilita ao Fisco do Estado do Ceará, a insurgir-se contra as irregularidades.

Com efeito, a tese esboçada pelo recorrente não merece guarida. Isto porque, invocar o princípio citado alhures, seria atribuir novos contornos jurídicos para uma situação fática mais gravosa – fraude –, pois nesse desiderato, os documentos fiscais ensejadores da autuação só poderiam ser, única e exclusivamente, utilizados pelo estabelecimento do Estado do Ceará.

In tempore, o lapidar comentário da Consultora Tributária Ana Maria Timbó, no parecer no. 488/98 que dormita às fls. 60-61 dos autos, *verbis*:

"Ora, como se justifica que os documentos aqui autorizados e confeccionados para contribuinte inscrito no Cadastro Geral da Fazenda neste Estado, sejam emitidos por estabelecimento diverso, situado em outro Estado da Federação? E o princípio da autonomia dos Estabelecimentos?"

Assim, no contexto descrito, configura-se descabida qualquer invocação ao princípio dos estabelecimentos, sendo efetivamente o Estado do Ceará, legítimo titular do direito resguardado pela presente *actio*.

Quanto ao mérito, é de fácil constatação (v. docs. 03-31 dos autos) que o prazo de validade dos referidos documentos fiscais, desatendem ao disposto no art. 105, VII, "a" do Dec. no. 21.219/91. Os documentos autorizados em 11.09.91, apontam como sendo válidos até 10.09.94. Logo, sua emissão em maio de 1995, cuidava-se de operação *contra legem*, pois além de não atender a validade temporal a que são condicionados, foram ainda, repise-se, emitidos por estabelecimento alienígena ao qual foi autorizado pela Fazenda do Estado do Ceará.



SEFAZ

Finalmente, com esteio na legislação aplicável à matéria *sub ótica*, resta comprovada a prática de ilícito fiscal, configurando-se despiciendo tecer maiores comentários.

Ex positis, infere-se pela legitimidade da ação fiscal, razão pela qual, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, entretanto, nega-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão exarada pelo julgador singular.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO:

ICMS	R\$ 668,68
Multa	R\$1.966,71
Total.....	R\$2.635,39

* Valores à data da Autuação



SEFAZ

III - DECISÃO:

VISTOS, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Rápido Miramar Comércio e Representações Ltda.** e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão *a quo* de **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 04 DE Setembro DE 2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Dr. Vítor Quinderé Amora
CONSELHEIRO RELATOR


Dr. Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO


Dra. Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRO


Dr. André Luis Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Dr. Raimundo Agenor Moraes
CONSELHEIRO


Dr. Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Assessor Tributário.